

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 122/2016 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 122/2016

Veto Total ao Projeto de Lei nº 59/2016
Dispõe sobre denominação do prolongamento
da Rua Jurandir Silvério.

Autor: Poder Executivo
Relator: Vereador Aparecido Antonio Meira

I - RELATÓRIO

Em despacho a Presidência da Câmara encaminha à análise da Comissão de Justiça e Redação o Veto total do Poder Executivo aposto ao Projeto de Lei nº 59/2016, referente ao Autógrafo nº 80, de 23 de agosto de 2016, de autoria do Vereador Gervásio Batista Pozza, que dispõe sobre denominação do prolongamento da Rua Jurandir Silvério.

Em justificativas o Chefe do Poder Executivo alegou que decidiu vetar totalmente os Projetos de Leis números: 59, 60 e 78 de 2016, referentes: sucessivamente, aos Autógrafos números: 80, 81 e 82, de 23 de agosto de 2016, todos eles, de vossa autoria, Vereador Gervásio Batista Pozza que dispõem, sobre as denominações dos prolongamentos das Ruas Jurandir Silvério, Amazonas e Goiás, especialmente porque ditas pretensões parlamentares, contem incorreções técnicas nas partes finais dos artigos 1º

Em justificativas o Chefe do Poder Executivo alegou que decidiu vetar totalmente os Projetos de Leis números: 59, 60 e 78 de 2016, referentes: sucessivamente, aos Autógrafos números: 80, 81 e 82, de 23 de agosto de 2016, todos eles, de autoria do Vereador Gervásio Batista Pozza, que dispõem, sobre as denominações dos prolongamentos das Ruas Jurandir Silvério, Amazonas e Goiás, especialmente porque ditas pretensões parlamentares, conter incorreções técnicas nas partes finais dos artigos 1º.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 122/2016 fls. 2/4

Por oportuno, todavia, registrar que, mais uma vez, o Executivo Municipal vem adotar procedimento a expor, em uma única mensagem, vários vetos, o que afrontaria as disposições insertar no Art. 66 da Constituição Federal, que trata o Veto do Poder Executivo, como ato privativo, que em sua especificidade, deve ser motivado, certo de que, dirigido a processo legislativo específico, gera repercussões, quando esgotados os prazos para sua apreciação, devendo ser colocado em Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final.

Podemos, assim, à luz da Constituição, relacionar as seguintes características do instituto do veto. Só pode ser expresso, porque, uma vez enviado o projeto de lei ao Chefe do Poder Executivo, ao cabo do prazo de 15 dias úteis, seu silêncio importa em sanção.

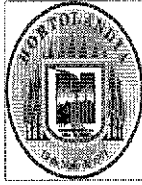
Sempre tem que ser motivado, enviando-se à Câmara Municipal, as razões do veto (ditadas pelos fundamentos que o autorizam), até para que possa o Poder Legislativo conhecer os motivos que levaram o Prefeito a não aquiescer ao projeto de lei, de sorte a fazer seu juízo de reavaliação.

Cuida-se de um ato formal, devendo ser aposto por escrito, em mensagem, dentro do prazo estabelecido, deduzindo-se, como dito, as razões que o levaram à sua adoção.

O Veto, dentre nós, é sempre supressivo. Através dele somente é possível decotar do texto legal sua matéria impertinente (em caso de veto parcial) ou rejeitar-se todo o projeto (em caso de veto total).

Através do Veto não nos é possível adicionar-se nada ao texto do projeto, nem mesmo substituir a parte vetada por outra pretendida pelo Chefe do Poder Executivo, o que, aliás, segundo se entende, desnaturaria a própria natureza do instituto do veto, confundindo-o com participação legislativa ativa ou positiva.

Desta forma, a apresentação de vários vetos, em uma única manifestação, embaralhando-se motivações, cujas razões se podem



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 122/2016 fls. 3/4

confundir o destinatário, configurar-se-á um desrespeito não só ao Processo Legislativo, uma desconsideração ao Poder Legislativo.

A repetição dessa situação irregular, constringe à Presidência desta Casa levar ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo a não conformidade dos Vetos unificados, pelos motivos acima elencados, objetivando que, os mesmos, sejam individualizados e motivados, em suas próprias razões.

Se mantidos a prática ora impugnada, será o caso de desconsiderar Vetos que não atentem ao princípio da especificidade e motivação, na forma do prescrito pela Constituição Federal.

Feito o necessário introito, passemos a análise individualizada, de cada propositura.

Segundo contas no referido veto, baseadas em informações contidas em mapas obtidos perante a "Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, as descrições viárias estariam incorretas.

No que se refere ao Autógrafo nº 80, de 23 de agosto de 2016, que trata do Projeto de Lei nº 59/2016, que "dispõe sobre a denominação do prolongamento da Rua Jurandir Silvério" a objeção restringe-se alega conter incorreções técnicas nas partes finais dos artigos 1º, quando situação real recomendaria: "Fica estendida a denominação da Rua Rua Jurandir Silvério. em seu prolongamento, constante do trecho de terra da Gleba 7B, da Matrícula nº 156.634 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, tendo início na Gleba 12 da Matrícula nº 65.879 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré e término na Gleba 5."

As objeções levantadas pelas razões de veto revelam-se acertadas, uma vez que o trecho do prologamento a ser denominado, não está referenciado pela Matrícula apontada no Art. 1º

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, manifestamos favoravelmente ao VETO TOTAL aposto à propositura.

É o RELATÓRIO,



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 122/2016 fls. 4/4

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2016.


Aparecido Antônio Meira
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Clodomiro Benedito Gonçalves
Membro


Regis Athalazio Bueno
Membro

D